



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Quarta Vara Cível de Maringá

— pág. 1 —

Processo nº 0010738-87.2014.8.16.0017
Recuperação Judicial
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1). — O artigo 58 § 1º da Lei 11101/2005 dispõe:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, *o juiz concederá* a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei (sem grifo no original).

Logo, se **a)** estiverem cumpridas as exigências da mesma lei, **b)** não houver objeção de credor ao plano e **c)** este for aprovado em assembleia, *o juiz concederá* a recuperação. Isto é, não se trata de decisão discricionária, baseada em critérios de conveniência e oportunidade, como a parte final do respeitável parecer da seq. 2564 parece indicar. A lei *manda* conceder. Trata-se de poder-dever do juiz, e, por isso, pode-se dizer que, presentes aquelas três condições, *é direito* do autor a concessão da recuperação.

Daí que, para sustentar a decretação de falência, que o parecer ministerial pede, seria preciso afirmar que uma das três condições não se realizou. Não é esse o caso.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Quarta Vara Cível de Maringá

— pág. 2 —

2). — Quanto à primeira daquelas condições, isto é, cumprimento das exigências legais, o parecer da seq. 2564 invoca apenas um descumprimento de exigência legal, que seria a juntada de determinados livros e documentos fiscais. Logo, vício sanável, que o juiz não pode pronunciar sem dar ao autor oportunidade de saneamento.

Determinei a juntada dos documentos reclamados pelo Ministério Público. Os autores os exibiram. O parecer da seq. 2609 reconhece isso, tanto é que não alega mais a falta de qualquer documento. Diz que os documentos foram juntados, mas que “alguns dos documentos apresentados em todas as contas demonstrativas nos autos estão ilegíveis” (seq. 2564). Repete a mesma afirmação na seq. 2609: reconhece que os documentos que reclamava foram juntados, mas diz que “alguns” estão ilegíveis. Não diz nunca qual seria o documento ilegível. O processo já tem mais de dois mil e seiscentos movimentos, alguns deles têm centenas de folhas. O mínimo que se espera é que quem alega ilegitimidade de um documento, num caderno com dezenas de milhares de folhas, pelo menos indique qual é o documento questionado. O Ministério Público não o indica.

Verifiquei centenas dos documentos juntados, especialmente os que o Ministério Público reclamou expressamente na seq. 2564, e não vi nada ilegível lá. Supondo que o Ministério Público indique expressamente qual é o documento ilegível, determinarei a emenda também de forma explícita, que a parte seja capaz de entender. Com isso





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Quarta Vara Cível de Maringá

— pág. 3 —

restará atendido o disposto no art. 284 do CPC:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial

Indeferir o pedido de recuperação, no caso, equivale a indeferir a inicial, o que não pode ser feito sem prévia oportunidade de juntada do documento faltante. Nesse sentido é a posição da doutrina:

“A falta de um documento reputado indispensável ou fundamental pelo magistrado não pode levar ao indeferimento da petição inicial. O caso é de sua emenda, nos termos do art. 284, que é, no particular, expresso”¹.

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do STJ e das Cortes estaduais:

“É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento”².

¹ Antonio Carlos Marcato e Cassio Bueno Scarpinella. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo : Atlas, 2004, p. 869/870.

² STJ, AgRg no Ag nº 626571/SP, Rel^a Min^a Nancy Andrighi, 3^a Turma, DJ de 28/11/2005.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Quarta Vara Cível de Maringá

— pág. 4 —

“Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando - lhe oportunidade para suprir a falha”³.

“É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que [...] não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação”⁴.

“Em observância à instrumentalidade do processo, a falta de documento indispensável ao ajuizamento de execução de título extrajudicial somente enseja a extinção após oportunizada à parte exequente a emenda à petição inicial, ainda que já opostos embargos do devedor ou objeção de pré-executividade”⁵.

³ STJ, REsp nº 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005.

⁴ STJ, AgRg no Ag 908.395/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 322. No mesmo sentido: REsp 91 2.790/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 20/03/2007, DJ 19/04/2007, p. 257; REsp nº 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp nº 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp nº 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp nº 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp nº 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

⁵ TJRJ, AI nº 0043248-26.2014.8.19.0000, rel. Des. Fernando Foch Lemos, j. 21/08/2014, 3ª Câmara Cívica.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Quarta Vara Cível de Maringá

— pág. 5 —

3). — Quanto à segunda condição do art. 58 § 1º, ausência de objeção de credor, é certo que quatro credores objetaram (CEF, seq. 422; Banco Volkswagen, seq. 421; Itaú, seq. 419; e Banco do Brasil, seq. 416). Depois, na assembleia, um deles votou a favor do mesmo plano que impugnou, e um se absteve (abstenção é anuência, como será dito adiante). Só a CEF, coerente com a impugnação, votou contra o plano, e ficou vencida.

De sorte que três daquelas objeções duas foram retratadas na assembleia. Outra, da CEF é minoritária.

A quarta, do Banco Volkswagen, não pode ser conhecida, porque vem de parte sem legitimidade. Com efeito, só pode impugnar o plano quem está sujeito a seus efeitos. O Banco Volkswagen, como ele mesmo alega, o quadro geral aponta e as autoras reconhecem, só tem créditos garantidos por alienação fiduciária, isto é, é credor não sujeito à recuperação. De modo que não tem interesses afetados pelo plano. E, assim, não tem interesse jurídico para impugná-lo. Daí que sua impugnação não tem efeito, para os fins do art. 55 ou do art. 58 da lei em exame.

De qualquer sorte, há que interpretar as normas como sistema. O art. 58 há de ser interpretado em harmonia com o art. 55, que diz:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Quarta Vara Cível de Maringá

— pág. 6 —

deliberar sobre o plano de recuperação.

Ou seja, a consequência da objeção do credor não é o indeferimento da recuperação: é a convocação da assembleia, que é soberana. Logo, ainda que o credor sustente sua objeção, se ela for vencida pela maioria na assembleia, e o plano aprovado, a objeção fica vencida, e a condição do art. 58 § 1º está cumprida.

De se notar, ademais, que uma das consequências da objeção manifestada no prazo do art. 55, e da convocação da assembleia, é a criação de oportunidade ao autor para modificar o plano (art. 56 § 3º), eliminando ou alterando os pontos polêmicos. Foi o que se viu na ata (seq. 2518, item 9.2), onde as devedoras reconheceram que os credores com garantia fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação. As objeções tinham esse objetivo. Por isso é que o plano foi aprovado, com essa alteração, pois esse item 9.2 da ata indica claramente que as recuperandas desistiram da sua pretensão inicial de sujeitar os credores fiduciários aos efeitos da recuperação.

4). — Quanto ao principal argumento do parecer de seq. 2564, é a afirmação de que “não houve aprovação do plano de recuperação com o quórum mínimo legal”. Explica que havia quatro credores da classe dos quirografários, dois deles votaram a favor, um contra e o quarto se absteve. Assim, entende a Promotoria, o plano não teve apoio da maioria simples dos credores da classe, e,





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Quarta Vara Cível de Maringá

— pág. 7 —

assim, não foi aprovado.

É uma interpretação inconsistente dos fatos, porque se funda numa premissa falsa: a de que abstenção equivale a voto contra. É claro que não é assim. Quem é a favor vota “sim”, quem é contra vota “não”. Quem não vota, não manifesta aprovação nem desaprovação, manifesta desinteresse. Abstenção não pode ser interpretada como “sim” nem como “não”. Seu significado é outro, é “tanto faz”. Quem se abstém, quem abre mão do direito de votar, está se submetendo voluntariamente à decisão da maioria. Está acompanhando, com sua abstenção, o que a maioria decidir.

Por outra, quem está presente e não quer votar, ao manifestar sua abstenção retira-se da deliberação, ausenta-se dela intencionalmente. De forma que põe-se deliberada e expressamente fora do quórum. De forma que é incorreta a assertiva de que a maioria simples, para aprovação, era de três votos. Não era, porque no instante em que o Itaú manifestou que se ausentava da deliberação, que não participaria da votação, esta passou a ser uma deliberação de três apenas. E, assim, dois são maioria.

De se notar que a tese da Promotoria contradiz um postulado da sabedoria ancestral, porque gerações e séculos consagraram a fórmula “quem cala, consente” como expressão de uma verdade sabida, da experiência comum. Há casos, é claro, para os quais o direito não aceita o silêncio como expressão de vontade. Mas são minoritários, expressamente previstos, e o em exame não é um desses. Se fosse,





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Quarta Vara Cível de Maringá

— pág. 8 —

se o silêncio dos credores acerca do plano de recuperação não pudesse ser interpretado como consentimento, então não bastaria, para aprovar o plano, a maioria dos votos dos presentes. Seria ônus do devedor conseguir a maioria dos votos de todos os credores existentes, e, assim, os que não comparecessem à assembleia constariam como votos contra. Não é essa a regra. Todos que se ausentam da assembleia são contados como apoiadores da decisão da maioria. É por isso que, presente o quórum mínimo, o quórum decide por todos, pelos presentes e pelos ausentes; o que é outra maneira de dizer isso: os votantes decidem pelos não votantes. O Itaú, aqui, é não votante. Os três votantes decidiram por ele, e por todos os demais ausentes. E, no caso do Itaú, com anuência dele, porque foi até lá, e voluntariamente abriu mão do seu direito ao voto.

5). — Não vem ao caso, então, invocar o art. 58 § 1º da lei. Mas não custa lembrar que se até o voto contrário expresso do Itaú não impediria o deferimento da recuperação, sua abstenção não pode ter efeito mais poderoso do que teria o voto contra. Entendimento contrário ofenderia a lógica do sistema, por concluir que menos vale mais.

6). — Superada a objeção de ordem jurídica, as de ordem sócio-econômica ou ideológica me parecem insuficientes. De se notar, aliás, que como elas são apresentadas “a título de reforço argumentati-





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Quarta Vara Cível de Maringá

— pág. 9 —

vo”, como anuncia o parecer, estariam ali para valer em caso de o argumento principal — a falta da aprovação do plano pelos credores — ser procedente. Mas não é. De forma que não vejo fundamento para decretar a falência, numa situação em que os credores estão satisfeitos com o plano de recuperação, só com base em argumentos hipotéticos de ordem político-ideológica ou econômica.

A afirmação de que “as dívidas só aumentam”, por exemplo, não está comprovada nem indiciada por nenhum elemento nos autos. Não há notícia de novos protestos, execuções, inscrições em bancos de dados de proteção ao crédito, ou qualquer sinal de endividamento crescente das autoras, posteriormente ao pedido de recuperação. É uma alegação sem qualquer prova.

De modo que fica sem suporte a afirmação de que “adiar a falência, nesse caso, é tentar evitar o inevitável, ou facilitar fraudes”. A conclusão de que a falência das autoras é inevitável não está amparada em qualquer dado concreto, e está mais no campo das profecias que dos argumentos jurídicos propriamente. Quanto a fraudes, necessito que a Promotoria indique quais seriam, e quais seriam os indícios de sua ocorrência, porque não vislumbro nem a primeira nem a segunda informação nos autos.

Que a falência pode ser de interesse público, e que na recuperação judicial os credores não são os únicos interessados, são afirmações corretas. Mas quanto à primeira parece-me que tem de ser bem entendida: nem toda falência é de interesse públi-





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Quarta Vara Cível de Maringá

—pág. 10—

co. Só o é a que é feita para proteger algum interesse determinado ou determinável, concreto e provado, presente e consistente. Não se decreta falência por decretar, com base em conjecturas e hipóteses abstratas, desacompanhadas de dados concretos ou indícios justificadores. E quanto a haver outros interessados, pode haver, mas por agora a Promotoria não informa nenhum. Os interessados que sei que existem são os credores habilitados nos autos, e nenhum deles pediu a falência. A maioria deles, ademais, aprovou o plano de recuperação, o que significa que acreditam na sua viabilidade e na recuperabilidade das autoras.

Quanto à doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, de que quem pede a recuperação judicial “a rigor, está assumindo sua condição pré falimentar”, concordo. Mas ressalto o óbvio: pré-falimentar não é o mesmo que falimentar. Há um “pré”, ali, que faz toda diferença. Enquanto não houver indício sério, palpável, de que a condição é de irrecuperabilidade, ou de que a recuperação está sendo usada para fim fraudulento, a única possibilidade de decretação da falência é o descumprimento do plano aprovado.

Para invocar o precedente gaúcho que apresenta, a Promotoria teria que poder afirmar que as autoras são, no caso concreto, “obsoletas e improdutivas”, porque o julgado citado aplicou a falência como solução para essa hipótese. Quanto ao precedente do TJPR, decretou a falência em caso onde se sabia “de antemão que a crise da empresa é insuperável”. A Promotoria não demonstra que é esse o caso das autoras.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Quarta Vara Cível de Maringá

—pág. 11—

De se ver, ao fim, que toda a argumentação da Promotoria, nesse capítulo sócio-econômico do parecer, se baseia na premissa de que as autoras demoraram demais para levar o processo à fase da aprovação do plano. Demoraram, mesmo. Eu mesmo o salientei em mais de uma oportunidade. Não acho, todavia, que sobre esse alicerce isolado se possa construir uma falência. Porque as razões em contrário são mais ponderosas. Cito apenas duas: nenhum credor nunca reclamou; os credores aprovaram o plano. Basta dizer isso, para saber que decretar a falência para punir as autoras pelo abuso do direito de defesa seria quebrar uma empresa por razões formais e morais. Mas as razões jurídicas estão contra (o plano foi aprovado) e as razões econômicas também: nenhum credor quer essa falência, o que indica que, do ponto de vista econômico, para fornecedores, financiadores e empregados a continuidade da empresa é mais lucrativa que sua quebra. Ora, se fornecedores, financiadores e trabalhadores concordam sobre isso, sobrepor à opinião dos interessados, em questão econômica, a opinião do juiz e do promotor, parece-me uma demasia.

7). — Dito isso, defiro a recuperação, na forma do plano aprovado na seq. 2518.2, declarando novação dos créditos anteriores ao pedido e sujeitos aos efeitos desta decisão (deixando claro, todavia, como já decidido em mais de uma oportunidade anterior, que não estão sujeitos à recuperação, e aos efeitos desta decisão, os credores com garantia





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Quarta Vara Cível de Maringá

—pág. 12—

fiduciária, e outros que a lei expressamente menciona).

Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial” (art. 69 Lei Federal nº 1101/2005).

Oficie-se ao Registro Público de Empresas determinando a anotação da recuperação judicial no registro correspondente (art. 69 parágrafo único Lei Federal nº 1101/2005).

Cumpra-se o plano, advertindo que seu descumprimento implicará na convolação em falência.

Int.-se. Maringá, 22 de outubro de 2015.

ALBERTO MARQUES DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

